

ressadas haverão de sê-lo *vinculadamente ao magistério, inerentemente à educação e na área da educação.*

No caso em exame, porém, as funções em relação às quais foram argüidas as dúvidas que fizeram vir o processo a esta PGE — as desempenhadas pela requerente na Assessoria de Documentação e Editoria da Secretaria Estadual de Transportes — nem mesmo se se pudesse dar àqueles preceitos que delas cuidam a exegese ampliativa que, nas circunstâncias, como já assinalado, não caberia, nem mesmo assim tais funções ganhariam as características daquelas supramencionadas, legalmente exigíveis para o alcance almejado.

Isto o que se há de concluir, forçosamente, à simples leitura do art. 6.º do Regimento Interno daquela Secretaria, juntado aos autos, por cópia xerográfica, pelo despacho de fls. 36 do Chefe de Gabinete daquela Pasta, e, também, do informado nesse mesmo despacho; com efeito, a real situação funcional em que, como ali comprovado, se encontra a requerente — e que, justamente por ser a real, não pode ser ilidida sequer pela rotulagem originariamente atribuída aos atos que a colocaram à disposição do Estado (fls. 4) — não espelha, de modo algum, o desempenho, *in casu*, daquelas *atividades de magistério* que constituem pressuposto legal indispensável para concessão da aposentadoria requerida.

Por todo o exposto, somos pelo não acolhimento ao pedido de fls. 2/3 do presente processo, ou, mais precisamente, pela confirmação do despacho mediante o qual já o indeferiu, às fls. 22 do apenso de n.º 07/009.147/83, a Superintendência de Administração de Pessoal da SMA.

Este o nosso parecer, s. m.j.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1983.

Sandro Pereira Rebel
Procurador do Estado

VISTO. De acordo.

A Secretaria de Estado de Governo.

Em 29 de dezembro de 1983.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 01/002.009/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER S/N.º-RRFC

Aposentadoria especial; professores; Lei Municipal número 297/81; Lei Estadual n.º 492/81, art. 3.º, 1 e 2, inciso II; tempo de serviço estranho ao Magistério; contagem; Emenda Constitucional Federal n.º 18/81.

Sr. Procurador-Geral:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 101 — O funcionário será aposentado:

.....
III — voluntariamente, após 35 anos de serviço ressalvado o art. 165, inciso XX.

Essa remissão trouxe para a Seção própria dos Funcionários Públicos (cogente para Estados e Municípios) regra inserida no Título da Ordem Econômica e Social, e que no inciso XX do art. 165 assegura

"a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral."

Estados e Municípios poderão dispor sobre a contagem do tempo de serviço público. Assim, computam-se em dobro férias e licenças especiais não gozadas. (*Thema decidendum* do Parecer Normativo 26/83-SF, in DO, de 18-11-83). Não poderão, todavia, considerar, como de magistério, tempo a ele estranho.

Com efeito, prescreve o art. 103 da Lei Magna:

Art. 103 — Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para a aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Por compreensão podem ser consideradas de magistério funções que ainda sendo extraclasse, dão suporte indispensável àquela atividade-fim. Fora daí exorbitaria o legislador estadual ou municipal em considerar como autorizadas de aposentadoria com tempo reduzido funções estranhas ao magistério.

Ante o exposto, de forma coincidente com o parecer de fls. 18/28, entendemos que a previsão de n.ºs 1 e 2 do inciso II do art. 3.º da

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

Lei Estadual n.º 492/81, só pode ser válida se interpretada no sentido de que os afastamentos cogitados são, apenas, os que dizem respeito com a função de magistério ou com ela diretamente relacionados.

Quanto ao n.º 4, a nosso ver, ele se atrita frontalmente com a Lei Magna que, no particular, é cogente para Estados e Municípios.

Concordamos com a conclusão do parecer de vez que a função desempenhada pela interessada era inteiramente estranha ao magistério.

A consideração do Sr. Procurador-Geral.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

Roberto Richelette Freire de Carvalho
Procurador-Assessor

VISTO. De acordo com as conclusões do parecer e do opimento do Procurador-Assessor, embora entenda que não há de se invocar como suporte o preceituado no art. 103 da Constituição Federal, mas a própria regra que reduz o tempo de aposentadoria para o magistério.

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Em 07 de fevereiro de 1984

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 07/017.224/82

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER N.º 17/85-FMD

Aposentadoria voluntária, computado tempo de serviço averbado nos termos da Lei n.º 6.333/70 do antigo Estado do Rio de Janeiro, julgada inconstitucional.

(S.F. — Res. n.º 33/80).

Recusa de registro pelo Tribunal de Contas.

Averbação superveniente do mesmo tempo de serviço, com base em legislação estadual posterior (Contagem recíproca de tempo de serviço — art. 9.º da Lei n.º 530/82).

Procedimento a ser adotado.

IZABEL SANTA RITA SOARES foi aposentada voluntariamente no cargo de Escrevente Juramentado do Cartório do 3.º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias por ato do Secretário de Estado de Governo (fls. 33 — D.O. 24-08-79); tendo computado, para tanto, período de tempo de serviço de 01-03-51 a 29-03-60, prestado como Auxiliar de Cartório e mandado averbar, nos termos da Lei n.º 6.333/70 do antigo Estado do Rio de Janeiro, por despacho do Des. Corregedor-Geral da Justiça datado de 15-09-77 (fls. 5).

Em face, entretanto, de o Colendo Supremo Tribunal Federal haver declarado inconstitucional a mencionada Lei n.º 6.333, de 31-10-70 (RE n.º 91.947-RJ — Relator: Min. MOREIRA ALVES — TP, 6-2-1980, *ut fls. 57*) e de, em consequência, ter o Senado Federal suspenso a respectiva execução (Resolução n.º 33, de 10-06-80, *ut fls. 60*), o Tribunal de Contas do Estado resolveu pela recusa do registro da aposentadoria, em sessão de 05-04-84 (fls. 88), por não contar a serventúria, com a exclusão do período averbado nos termos da lei julgada inconstitucional, tempo necessário para aposentadoria voluntária.

Referido período de tempo (01-03-51 a 29-03-60), devidamente certificado pelo INPS (Processo n.º 68.795/84 — CJ, ap., fls. 3), teve, porém, sua averbação novamente determinada (fls. 109), com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 530/82, que dispôs:

“Art. 9.º — É adotada pelo Estado, em cumprimento do disposto no § 4.º do art. 94 da Constituição Estadual, a contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, para fins de aposentadoria”.

Proposta pelo Des. Corregedor-Geral da Justiça a expedição de atos, *ut* minutas de fls. 115 e 116, tornando sem efeito o de aposentadoria cujo registro veio a ser recusado e concedendo nova aposentadoria, *com validade a contar de 24-08-79* (data da publicação do ato a ser tornado ineficaz), embora consignando situação fun-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985